



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

### PARECER JURÍDICO

#### Projeto de Lei n.º 48/2025

Sr. Presidente, Sra. Vereadora e demais Vereadores:

Analisando detidamente o mencionado projeto de lei, verifico tratar-se de projeto de lei de autoria do Executivo, o qual autoriza o Município de São Sebastião da Bela Vista/MG a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para a municipalização dos anos finais do ensino fundamental da Escola Estadual Coronel Gabriel Capistrano e dá outras providências.

Trata-se de parecer opinitivo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

Inicialmente, a Proposição não possui quaisquer vícios de iniciativa ou formal, havendo interesse local, a qual legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, atendendo ao disposto na LOM e no RI desta Casa, para fins de admissão, validade e processamento.

No mesmo sentido, não se vislumbra vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo que eventuais vícios de formatação ou erro material deverão ser sanados em redação final, desde que mantida a essência original da Proposição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente. Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de forma geral.

Pois bem!

A municipalização parcial do ensino fundamental refere-se à transferência da gestão e responsabilidade parcial do ensino fundamental para o município, que passa a ter um papel prioritário nessa etapa da educação básica. A Municipalização parcial do ensino fundamental ocorre quando o município assume a gestão e a responsabilidade pela oferta e administração de parte do ensino fundamental de sua localidade, antes sob responsabilidade estadual. Isso envolve a transferência de recursos, infraestrutura, pessoal e a responsabilidade pela elaboração do currículo e gestão pedagógica, o que se vislumbra no Projeto.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto impessoal e adequadamente motivado, cuja mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do município, principalmente aos alunos, destinatários finais da Proposição, já que o objetivo pretendido é resguardar o

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

direito social a Educação adequada, o direito ao Ensino, previsto na CF/88 (arts. 6º, 205 e 214), além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta assessoria jurídica, competindo unicamente aos nobres Vereadores.

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

A Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse do ente municipal, na medida em que serão repassadas verbas – pelo governo do Estado – para custeio da unidade escolar municipalizada.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas, visto que o convênio haverá de ser celebrado e incluído nas peças orçamentárias para eventuais desembolsos do município.

Via de regra, a celebração de convênios não deve ser precedida de autorização legislativa, visto que constitui nítida atividade administrativa do município, intrínseca às funções do Poder Executivo. Todavia, no caso em tela, a legislação federal e demais legislações aplicáveis, exigem a existência de lei municipal ratificadora, o que legitima a existência da Proposição.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo,

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exercerão juízo político e meritório sobre a municipalização da aludida escola).

Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional, sendo hígido e compatível com as normas. Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

Reiterando, quanto ao aspecto político da proposição de lei, deixa a Assessoria Jurídica de ofertar manifestação, eis que foge à sua esfera de competência, cabendo tão somente aos nobres edis sua análise, fato inerente ao cargo político que ocupam.

Isto posto, opinamos pela legalidade do projeto, eis que de competência do Executivo, estando apto a seguir seu trâmite regimental, e após, deverá ser levado ao plenário para votação, a quem compete, soberanamente, aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Destacamos que a matéria deverá ser levada para análise das Comissões temáticas.

Assim, por todo o exposto, a matéria aqui versada, sob a análise jurídica-abstrata não possui vício, devendo ser levada as comissões temáticas, podendo seguir seu trâmite regimental, salientando que se trata de matéria de cunho pessoal e

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

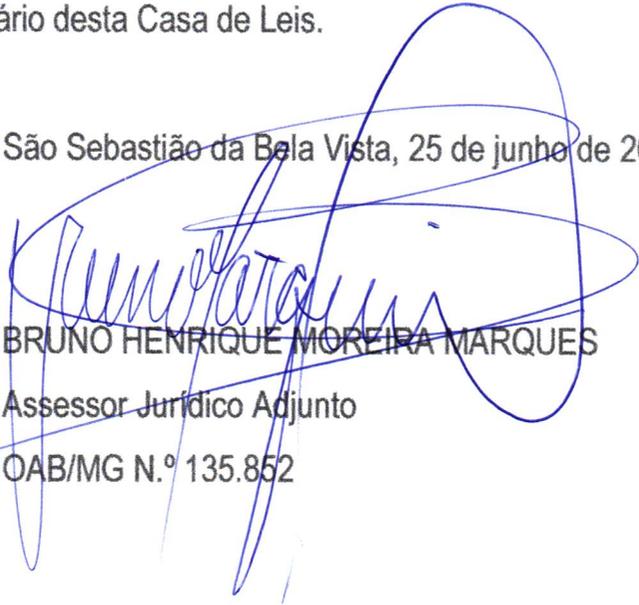
[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

político, ficando a critério dos vereadores a análise da conveniência, oportunidade a serem ali previstas, e, que a decisão final a respeito é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

São Sebastião da Bela Vista, 25 de junho de 2025.

  
BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES

Assessor Jurídico Adjunto

OAB/MG N.º 135.852